



Número: **0802054-75.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **21/03/2019**

Processo referência: **0044825-94.2010.814.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL (SUSCITANTE)	
Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21682 29	10/09/2019 09:06	Decisão	Decisão

ÓRGÃO JULGADOR: **TRIBUNAL PLENO**
CLASSE: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**
AUTOS Nº: **0802054-75.2019.814.0000**
AUTOS ORIGINÁRIOS: **0044825-94.2010.814.0301**
SUSCITANTE: **2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**
SUSCITADO: **7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM**
RELATORA: **DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

O **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BELÉM** suscitou CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do **JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM**, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem* c/c Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 0044825-94.2010.814.0301) ajuizada por ÂNGELA ABREU LOPES em detrimento de ANA LÚCIA RABELO DE OLIVEIRA.

O Juízo suscitado, inicialmente, sentenciou o feito apenas em relação ao pedido de declaração de união estável, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Belém, em relação ao pedido de partilha de bens, devido à sua natureza meramente patrimonial (Id. 1507174).

Por sua vez, o Juízo suscitante, para onde o feito originário foi redistribuído, em decisão de Id. 1507175, esgrimiu a tese mencionada ao norte, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte exprime ser da Vara de Família a competência para processar e julgar os feitos idênticos ao originário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer (Id. 1735192) manifestando-se pela inexistência de conflito, eis que não houve pedido de partilha de bens na ação de reconhecimento de união estável ajuizada na origem.

Brevemente Relatados.

Decido.

Prima facie, vislumbro pertinente, em parte, a manifestação ministerial, explico.

Comungo da constatação segundo a qual o objeto da ação originária seria tão somente o reconhecimento *post mortem*, da união estável havida entre ÂNGELA ABREU LOPES e CARLOS ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, falecido em 26/07/2010, porquanto não se deduz da peça de ingresso, qualquer pedido de partilha de bens, notadamente quando a tutela antecipada pleiteada teria a finalidade de atribuir-lhe legitimidade para requerer os direitos trabalhistas do *de cujus* junto ao seu empregador e o pensionamento, na qualidade de companheira beneficiária, junto ao INSS, e o julgamento do mérito o desiderato apenas declarar a existência de união estável havida com aquele, à teor do Id. 1507172-pág. 08, *litteris*:

(...) Já o fundado receio de dano irreparável que justifica a antecipação da tutela assecuratória, está demonstrado no risco de dano que a demora do processo pode causar à Requerente, uma vez que necessita seja declarada a união estável vivida com



o falecido há 05 anos, a fim de poder requerer junto a firma os direitos trabalhistas de seu companheiro e ainda a pensão por morte junto ao INSS para garantia de seu direito como companheira.

(...) Julgar procedente a ação para declarar a existência da união estável vivida há 05 anos entre autora e o falecido companheiro, de natureza familiar, pública e duradoura com objetivo de constituir família, objetivando tão somente uma sentença de cunho declaratório.

No entanto, ousou discrepar do Ministério Público no que tange ao desfecho do presente incidente, na medida em que, a despeito de inexistirem os motivos que ensejaram o conflito, este existe e vislumbro que deve ser declarada a competência da unidade cuja jurisdição seja consentânea com a natureza da única matéria versada no feito de origem, qual seja, o reconhecimento da união estável, e não simplesmente arquivado por inexistência de conflito.

À vista do exposto, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO e DECLARO competente para o processamento do feito originário a 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, ora suscitada, acompanhando, em parte, a cota ministerial.

Belém/PA, 10 de setembro de 2019.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora

